SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188346 - RJ (2026/0067294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
		BRUNO MIGUEL DRUDE - RJ150998
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ATOS PRATICADOS PELOS PATRONOS DA EXECUTADA DE NATUREZA MERAMENTE PROCEDIMENTAL E DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE MÉRITO EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada com a finalidade de satisfazer crédito originado em multa administrativa. Opostos Embargos à Execução, sobreveio sentença de procedência, que reconheceu a nulidade do crédito exigido e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, majorado para 11% em sede recursal. Extinta a Execução Fiscal como consequência do trânsito em julgado da sentença dos Embargos, deixou o juízo de fixar honorários nos autos da ação expropriatória, decisão mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que os atos praticados pelos patronos da executada na execução não configuraram defesa de mérito em relação à Certidão de Dívida Ativa, limitando-se a providências de natureza procedimental e de garantia do juízo. O valor da causa foi fixado em R$ 143.155,58 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Documento eletrônico VDA59479252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9271e8a2-adc3-45e0-b9c8-f43b2dad5743

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9271e8a2-adc3-45e0-b9c8-f43b2dad5743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188346 - RJ (2026/0067294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
		BRUNO MIGUEL DRUDE - RJ150998
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ATOS PRATICADOS PELOS PATRONOS DA EXECUTADA DE NATUREZA MERAMENTE PROCEDIMENTAL E DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE MÉRITO EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada com a finalidade de satisfazer crédito originado em multa administrativa. Opostos Embargos à Execução, sobreveio sentença de procedência, que reconheceu a nulidade do crédito exigido e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, majorado para 11% em sede recursal. Extinta a Execução Fiscal como consequência do trânsito em julgado da sentença dos Embargos, deixou o juízo de fixar honorários nos autos da ação expropriatória, decisão mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que os atos praticados pelos patronos da executada na execução não configuraram defesa de mérito em relação à Certidão de Dívida Ativa, limitando-se a providências de natureza procedimental e de garantia do juízo. O valor da causa foi fixado em R$ 143.155,58 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR NULIDADE DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

No acórdão recorrido, a 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região examinou controvérsia administrativa envolvendo multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a operadora de saúde por suposta negativa de reembolso de honorários de anestesista, no contexto do procedimento administrativo nº 25772.015312/2015-01 e do auto de infração nº 62.723, à luz do art. 12, II, da Lei nº 9.656/1998 e do art. 77 da RN nº 124/2006 da ANS. O Relator, Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, conheceu da apelação, reafirmou a competência regulatória e fiscalizatória da ANS, cuja atuação sancionatória goza de presunção de legitimidade, mas, ao cotejar os elementos do caso, concluiu pela manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal por nulidade da multa, assentando a ocorrência de

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

reparação voluntária e eficaz antes da lavratura do auto e a necessidade de racionalidade administrativa quanto à continuidade da demanda, inclusive em face da inércia do consumidor (fls. 280-286). O voto, ao contextualizar a atuação regulatória, faz referência às bases normativas e aos precedentes desta Corte sobre o papel da ANS e a vinculação das operadoras aos seus atos normativos, com a incidência das resoluções setoriais (Lei nº 9.961/2000; RN nº 124/2006; RN nº 48/2003, com alterações da RN nº 343/2013), e, no mérito, pondera que o reembolso integral de R$ 900,00, efetivado em 06/01/2015, operou-se seis meses antes da lavratura do auto de infração (24/08/2015), sendo desarrazoado sancionar por ausência de cobertura quando o valor foi integral e idêntico ao pleiteado (fls. 284-285). Registra também que, não obstante a alegação de vício de motivação do auto, o tema não foi conhecido por configurar ampliação indevida da causa de pedir sem o consentimento da autarquia, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 284). Em complemento, aplica honorários recursais e majora a verba de 10% para 11%, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015, observando o art. 98, § 3º, do CPC/2015, e a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgInt nos EREsp 1.539.725 (fls. 285-286). A ementa sintetiza: "Direito Administrativo. ANS. Plano de saúde. Reparação integral efetuada 6 meses antes da lavratura do auto de infração. Razoabilidade. Sentença de procedência confirmada. Apelação desprovida." (fls. 287-288). Jurisprudência listada no voto sobre a função regulatória da ANS: TRF2, 7ª Turma, AC 0013243-56.2011.4.02.5101; TRF2, 6ª Turma, AC 0018888-43.2003.4.02.5101; TRF2, 7ª Turma, AC 409415; TRF2, 5ª Turma, AC 200751010299353; TRF2, 8ª Turma, AC 0019893-37.2002.4.02.5101; TRF2, 8ª Turma, AC 0105676-83.2014.4.02.5001; TRF2, 5ª Turma, AC 0011328-45.2006.4.02.5101; TRF2, 5ª Turma, AC 0026360-41.2016.4.02.5101 (fls. 282-283). Na parte dispositiva, por unanimidade, negou-se provimento à apelação e majoraram-se os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa (fls. 286 e 288). Em embargos de declaração posteriores, o Relator rejeitou a alegação de omissão sobre a reparação voluntária e eficaz no prazo da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP),

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

destacando que o acórdão enfrentou as questões essenciais, reafirmou a constatação da efetivação do reembolso antes do auto e consignou que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados, mas aqueles capazes de infirmar a conclusão, à luz do art. 489, IV, do CPC/2015, citando precedentes do STJ sobre negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento (AREsp 797.358, Súmulas 211 e 7 do STJ; EDcl no AgInt no AREsp 1.100.490) (fls. 289-294). Por certidão, registrou-se o trânsito em julgado em 21/07/2023 (fls. 298).

Em acórdão ulterior, a mesma Turma tratou de execução fiscal extinta por nulidade do crédito e debateu a cumulação de honorários da execução com honorários já fixados nos embargos à execução (CPC/2015, art. 485, V, e art. 85, § 3º), concluindo, com base em distinção em relação ao Tema 587 do STJ, que a cumulação não é automática e depende da demonstração de atuação substancial do advogado na execução. No caso concreto, reconheceu-se que a extinção do feito executivo foi desdobramento lógico do trânsito em julgado dos embargos, nos quais a defesa foi apresentada e a verba honorária fixada; as petições protocolizadas na execução foram atos acessórios sem conteúdo de defesa quanto à dívida exequenda, não justificando nova condenação (fls. 340-343). O voto alinhou precedentes do STJ (AgRg nos EAREsp 6.473/RS; AgInt no AgInt no REsp 1.845.359/PR; AgInt no REsp 2.019.642/SC) e julgados do TRF2 e TRF4 que afastam a cumulação na hipótese de ausência de atuação relevante nos autos executivos, reiterando que o Tema 587 refere-se à execução contra a Fazenda Pública e não se aplica indistintamente à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública (fls. 341-343). A ementa fixou a tese de julgamento no sentido de que a fixação de honorários na execução fiscal, além dos já arbitrados nos embargos à execução, não é automática e depende de atuação substancial; e de que, quando a extinção é mera decorrência dos embargos, é descabida a nova condenação, salvo demonstração de trabalho relevante (fls. 345-346). O recurso foi desprovido.

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

A operadora interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando contrariedade ao art. 85, § 3º, do CPC/2015 e inobservância do Tema Repetitivo 587 do STJ, pugnando pela anulação do acórdão para retorno à origem, a fim de que se observe o dispositivo processual e o precedente repetitivo (fls. 348-373). Nas razões, sustentou tempestividade (fls. 349), delineou o histórico processual (atuação dos patronos na execução, prática de atos para garantia do juízo e suspensão de atos, extinção dos embargos com honorários de 10%, majorados para 11% em segundo grau, e extinção da execução sem honorários) (fls. 350-352), afirmou que o debate é de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e defendeu que a cumulação de honorários decorre do princípio da causalidade e da autonomia relativa entre execução e embargos, independentemente de “defesa de mérito” nos autos executivos (fls. 354-372). Ao final, requereu a anulação do acórdão recorrido, com devolução para novo julgamento à luz do art. 85, § 3º, do CPC/2015 e do Tema 587 (fls. 373).

Na decisão de admissibilidade, o Vice-Presidente do TRF2 inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015. Assentou que a controvérsia sobre a cumulação de honorários na execução fiscal, quando extinta por sentença dos embargos, foi resolvida pelo acórdão recorrido sob o critério de não automaticidade da cumulação e da exigência de atuação substancial na execução, distinguindo-se o Tema 587 do STJ por referir-se à execução contra a Fazenda Pública (CPC/1973). A alteração dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (conteúdo das peças e relevância dos atos dos patronos), o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Além disso, afastou-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, citando precedentes do STJ (REsp 466.627/DF, Rel. Min. Felix Fischer; AgRg no Ag 723.251/RS, Rel. Min. Denise Arruda) no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente (fls. 377-378).

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

Contra essa inadmissibilidade, a operadora interpôs Agravo em Recurso Especial, arguindo a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e o necessário julgamento do mérito do especial, com reafirmação de que a aplicação do Tema 587 não demanda "atuação efetiva" específica nos autos da execução fiscal, pois decorre da autonomia relativa das ações e do princípio da causalidade. Reiterou também a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e ao art. 85, § 3º, do CPC/2015, e pugnou pelo processamento e provimento do agravo para determinação de apreciação do REsp e anulação do acórdão recorrido (fls. 381-401). Nas razões, destacou decisões do STJ em casos análogos que exigem a aplicação do Tema 587 sem condicionamento a "trabalho adicional" na execução (AgInt no AREsp 2.340.841/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 2.098.401/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues; AgInt nos EDcl no REsp 2.105.398/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves), afastando, por consequência, o óbice da Súmula 7 e a premissa de alinhamento do acórdão recorrido ao precedente repetitivo, e postulando o retorno dos autos à origem para fixação de honorários também na execução, observado o teto do art. 85, § 3º, do CPC/2015 (fls. 389-396; 397-401).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal, quando já fixada verba honorária sucumbencial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

> Não se justifica, no caso, a condenação da exequente em honorários advocatícios na execução fiscal. Isso porque o ato judicial impugnado é mera consequência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, onde foi apresentada a defesa da executada, e que já extinguiu esta execução fiscal originária, fixando a pertinente verba honorária sucumbencial (a ANS foi condenada a pagar honorários à UNIMED, no percentual de "10% sobre o valor da execução fiscal apensa - R$ 14.315,58, valor histórico de janeiro de 2019" - evento 71 do Processo 50424312820194025101). Ademais, as petições apresentadas pela executada não versam sobre matéria de defesa em relação à citada CDA, tratando-se de petições de: requerimento de juntada de procuração e de substabelecimentos; requerimento de deferimento de penhora do faturamento correspondente a 1/12 do valor exequendo; juntada dos comprovantes de depósitos judiciais já realizados; apresentação de planilha, contendo a previsão de integralização da garantia; requerimento de substituição do depositário fiel; e pedido de suspensão de realização de quaisquer atos constritivos, que não justificam a condenação da exequente na verba honorária também na execução fiscal.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Não se desconhece o entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios podem ser fixados de forma relativamente autônoma nos autos da execução fiscal e nos autos dos embargos à execução, desde que a soma das verbas não ultrapasse o limite de 20%. Contudo, a aplicação desse precedente vinculante ao caso concreto não afasta o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, porquanto a controvérsia não se resolve pela simples incidência da tese jurídica abstrata, mas sim pela análise dos atos processuais efetivamente praticados pelos patronos nos autos da execução fiscal, cujo conteúdo e relevância já foram soberanamente apreciados pelo Tribunal de origem.

Com efeito, concluiu o acórdão recorrido, a partir do exame individualizado das petições apresentadas, que nenhuma delas versava sobre matéria de defesa em relação à Certidão de Dívida Ativa executada, limitando-se a atos de natureza procedimental e de garantia do juízo, insuficientes, portanto, para ensejar condenação autônoma em

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

honorários na ação expropriatória. Chegar a conclusão diversa, reconhecendo que tais atos teriam peso e relevância suficientes para justificar nova verba honorária, implicaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:07
Código de Controle do Documento: a2a43f9c-f4c8-44a1-92f0-cba5d883d49f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.188.346 / RJ

Número Registro: 2026/0067294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50045918120194025101

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
	BRUNO MIGUEL DRUDE - RJ150998
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO MIGUEL DRUDE, pela parte: AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 3ad1a6e3-bc9d-45af-9e31-7db86676e3b1

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: 3ad1a6e3-bc9d-45af-9e31-7db86676e3b1